



Número: **0602704-27.2018.6.17.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Administração da Justiça Eleitoral**

Objeto do processo: **Instauração de Processo Administrativo, com fulcro nos arts. 5º, LIV e LV, da CF e art. 66 e art. 87 da Lei nº 8.666/93, em face ao descumprimento, por parte da empresa contratada, por motivo de entrega de material (item 3) em desacordo com as especificações do edital (taças de água).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (INTERESSADO)			
COMERCIAL SANT'ANNA - EIRELI - ME (INTERESSADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27360311	08/07/2021 13:50	Edital	Edital

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 20 dias

MOTIVO: Intimação de decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0602704-27.2018.6.17.0000-Recife - PERNAMBUCO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: COMERCIAL SANT'ANNA - EIRELI - ME

O Secretário Judiciário em exercício deste Tribunal Regional Eleitoral, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES, Relator do **PJe** nº 0602704-27.2018.6.17.0000, em virtude da Lei, etc..

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que a COMERCIAL SANT'ANNA - EIRELI - ME fica INTIMADO(A) da decisão prolatada pelo Exmº Desembargador Presidente no processo SEI 0034589-04.2017.6.17.8000, abaixo transcrita.

DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 7 de julho de 2021. Eu, Marcos Valério, Secretário Judiciário em exercício, mandei digitar e subscrevo.

MARCOS VALÉRIO GOMES DA SILVA

Secretário Judiciário em exercício



PROCESSO : 0034589-04.2017.6.17.8000

INTERESSADO : SEÇÃO DE COMPRAS

ASSUNTO : **Decisão acerca da incorporação ao patrimônio da União, com afetação ao TRE-PE, de bens**

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo pelo qual questiona-se a possibilidade de incorporação ao patrimônio da união, com afetação de uso ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de bens fornecidos em descompasso com especificação prevista em procedimento licitatório e não recolhidos pelo fornecedor, mesmo após notificação de desconformidade e pedido de devolução por parte deste Regional à empresa fornecedora.

No caso, a empresa COMERCIAL SANT'ANNA – EIRELLE – ME, reputada vencedora de processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 10/17) com vistas à aquisição, por este Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de materiais de consumo e material de copa e cozinha - especificamente taças para água e suporte vertical para toalha de papel -, com valor total de R\$ 837,20 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos), realizou a entrega de itens em desacordo com especificações previstas no edital de licitação e na Ata de Registro de Preços (ARP) firmada pela fornecedora com este Tribunal, a ARP nº 16/2017 (documento [0474129](#)).

Especificamente no que diz respeito às taças, a contratada veio a fornecê-las com capacidade para 260ml de volume, em desacordo e abaixo da capacidade prevista no edital de licitação e na Ata de Registro de Preços (ARP), qual seja, capacidade de 300ml.

Dos documentos colacionados nos autos, verifica-se a ocorrência de tentativas, por parte deste Tribunal, de solução do equívoco, inclusive com pedido de substituição dos materiais fornecidos em desacordo com o padrão constante no edital de licitação e na Ata de Registro de Preços, conforme consta em e-mail enviado à empresa fornecedora (documento [0536231](#)).

Observa-se que a empresa fornecedora foi alertada sobre as possíveis sanções previstas na Lei 8.666/93, conforme se extrai do documento [0852887](#).

Instaurado processo administrativo, foi anulado o empenho emitido em benefício da fornecedora, especificamente quanto ao valor referente às taças, fato que ensejou novas comunicações por parte deste Tribunal, no sentido de solicitar o recolhimento do material, entregue em desacordo com as especificações.

Após diversas tentativas de contato, tais como envio de e-mail (documento [0852887](#)) e encaminhamento de Ofício com aviso de recebimento (documentos [0773085](#) e [0831124](#)), enviado após diligências confirmatórias do endereço físico da empresa ora fornecedora junto ao órgão responsável pelo cadastro da mesma, qual seja, a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (documento [1010996](#)) e publicação de edital de notificação no DJe (documento [1391556](#)) e em área específica do sítio eletrônico deste Tribunal (<https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/editais-cpc-art-257-ii>), a empresa COMERCIAL SANT'ANNA – EIRELLE – ME absteve-se de qualquer manifestação.

Instada a pronunciar-se, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, no Pronunciamento n.º 306/2021 (documento [1491286](#)), pugnou pela incorporação dos bens ao patrimônio da União.



É o relatório. Passo, assim, a decidir:

Conforme relatado, a COMERCIAL SANT'ANNA - EIRELI - ME venceu processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 10/17) para fornecer a este Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco os itens a seguir: "taça para água, com capacidade mínima de 300ml" e "suporte vertical para toalha de papel, em inox", respectivamente, tendo firmado com o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco a Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 016/2017 (documento [0474129](#)).

Porém, ainda que conhecedora das condições e especificações relativas aos itens aos quais ofertou proposta, a contratada efetuou entrega de taças para água com capacidade de 260ml, portanto, abaixo do especificado no edital de convocação da licitação e na Ata de Registro de Preços firmada com este Regional, conforme extraído do documento [0852887](#).

Embora o Tribunal de Contas da União (TCU), consoante se observa no Informativo de Licitações e Contratos n.º 142, com referência ao Acórdão 394/2013 do plenário, admita a possibilidade de aceitação, pela administração pública, de material diverso do contratado, a análise da aceitação deverá ocorrer caso a caso e desde que não haja prejuízo, ainda que indireto, à administração pública, somados aos seguintes requisitos: 1) o produto ofertado deve apresentar qualidade superior à especificada no edital; 2) não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame 3); o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

No caso em análise, não se configuraram os elementos permissores da aceitação do material.

Após reiteradas tentativas de comunicação para a resolução da incorreção e sem respostas efetivas quanto à retirada e devolução do material, conforme se extrai dos documentos insertos no processo ([0852887](#), [0773085](#) e [0831124](#)), e com fulcro no artigo 1.275, II, do Código Civil, resta caracterizado o instituto do abandono. Esclareço:

O artigo 1275, do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, trata sobre o tema da perda de propriedade e, especificamente, no seu inciso II versa sobre o abandono, constituindo, quando há a ocorrência do instituto, uma das hipóteses de perda da propriedade.

Da Perda da Propriedade

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

...

III - por abandono;

...

Em contrapartida, o artigo 1.263 do mesmo diploma legal trata sobre a aquisição da propriedade da *res nullius*, asseverando que a coisa sem dono será propriedade de quem dela se assenhorar.

Da Ocupação



Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Conforme doutrina Hely Lopes Meirelles, a aquisição de bens, por parte da Administração Pública, poderá decorrer do abandono por particulares

... O Código Civil/2002, ao regular a perda da propriedade particular, dispõe que o imóvel abandonado, que não se encontra na posse de ninguém, poderá ser arrecadado como bem vago e incorporado ao patrimônio público depois de três anos...

Outrossim, José dos Santos Carvalho Filho esclarece que, além das formas tradicionais de aquisição de bens pela administração pública, há outros modos peculiares e específicos previstos em normas constitucionais ou legais. Por não estar enquadrado nos regimes usuais de aquisição de bens, o abandono, se caracteriza como uma dessas formas.

O Código Civil prevê a figura do abandono de bens móveis ou imóveis, como modalidade de perda da propriedade (art. 1.275, III). No abandono (ou derrelição), o proprietário exclui o bem de sua propriedade sem manifestação expressa da vontade; simplesmente se desinteressa dele.

...Resulta daí que a perda da propriedade acarretará, caso presentes os pressupostos legais, a consequente aquisição pela pessoa federativa, com o que os bens passarão a qualificar-se como bens públicos. Todas essas formas apresentam particularidades de direito público, mas de qualquer modo representam hipóteses pelas quais são adquiridos bens públicos...

In casu, verifica-se o desinteresse da empresa fornecedora COMERCIAL SANT'ANNA - EIRELI – ME pelo bem, fato que restou evidenciado em razão da ausência de respostas às diversas comunicações e tentativas de notificação para o recolhimento do material entregue em desconformidade com o especificado no edital e na Ata de Registro de Preços, de acordo com o notabilizado nos documentos 0474129, 0773085 e 0831124, assim como pela notificação por edital publicado no DJe (documento 1391556) e no sítio eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (<https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/editais-cpc-art-257-ii>), pelo que, ao meu sentir, restou caracterizado o abandono.

Destaco, ante a relevância da informação para o fundamento desta decisão, que foram empreendidos esforços para que fosse oportunizado à COMERCIAL SANT'ANNA - EIRELI – ME demonstrar a não cessação da propriedade e o seu interesse no recolhimento do bem, ato que, repito, não contou com pronunciamento da requerida.



Assim, ante o exposto, com esteio no parecer AssDG nº 306/2021 (documento [1491286](#)) e após o decurso de lapso temporal razoável, determino, com fulcro nos artigos 1.263 e 1.275, III, do Código Civil, a incorporação, por abandono, dos bens ora analisados ao patrimônio da União, sendo estes afetados ao uso deste Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Intime-se a empresa COMERCIAL SANT'ANNA - EIRELI – ME, para ciência da presente decisão bem como para, querendo, apresentar recurso, observando-se o disposto nos artigos 26 e 28 da lei n.º 9.784/99.

Promova-se a notificação por edital, com fulcro nos artigos 269 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao gestor do contrato, para providências.

Após, à Diretoria-Geral, para providências relativas à referida incorporação do material ao patrimônio da União, sendo este afetado ao uso deste Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Presidente**, em 14/05/2021, às 10:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

